SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226943 - MG (2025/0437245-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ARNALDO THEODORO DO SOUTO
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59729491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 523836c8-9164-47ee-bedc-cfbbb9a0e915

2. A mera não localização do acusado, desacompanhada de qualquer outro elemento real que indique a condição de foragido, não constitui, por si só, fundamentação suficiente para o encarceramento provisório. Todavia, a fuga, como ato deliberado de evasão do alcance do poder punitivo do Estado, revela, independentemente do processo ao qual se refere, postura inequívoca de não submissão à Justiça. O acusado que se evade de uma unidade carcerária, ainda que preso por outros crimes, demonstra concretamente que não irá se submeter à persecução penal em andamento e a certidão de fuga, neste caso, é dado fático suficiente para lastrear o decreto cautelar, diferentemente da simples ausência ou não localização.

3. No caso concreto, o fundamento da prisão preventiva não foi a mera não localização ou a revelia processual: foi a fuga comprovada da unidade carcerária de Passos/MG, certificada por oficial de justiça e confirmada pela própria direção da unidade prisional. Trata-se de situação em que o réu, sob a custódia do Estado, deliberadamente se evadiu e demonstrou, com conduta ativa e concreta, a sua intenção de não se submeter à persecução penal.

4. A citação por edital é cabível quando frustrada a pessoal, nas hipóteses do art. 361 do Código de Processo Penal. No caso, a inviabilidade da citação pessoal foi expressamente certificada pelo oficial de justiça, que atestou a condição de foragido do acusado, dado confirmado pela administração prisional. A citação ficta, portanto, decorreu exatamente do comportamento evasivo do próprio réu. Ademais, a jurisprudência desta Corte assevera que o réu que se evade voluntariamente não pode, posteriormente, invocar a nulidade da citação ficta para obter a anulação do processo, porquanto a nulidade resultante de sua própria conduta não pode ser arguida em seu benefício (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

5. A mera constituição de advogado e a interposição de medidas judiciais, por si sós, não configuram cessação do *periculum libertatis* relacionado à fuga pretérita.

6. As medidas cautelares alternativas à prisão pressupõem, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, que sejam suficientes para acautelar o processo.

Documento eletrônico VDA59729491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 523836c8-9164-47ee-bedc-cfbbb9a0e915

Diante da gravidade concreta da conduta imputada, homicídio qualificado praticado mediante extrema crueldade, e, sobretudo, do histórico de evasão do acusado, que permaneceu foragido por mais de sete anos sem dar nenhuma notícia de seu paradeiro, não se constata, ao menos neste momento processual, que medidas menos gravosas seriam adequadas e suficientes para garantir a aplicação da lei penal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 523836c8-9164-47ee-bedc-cfbbb9a0e915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226943 - MG (2025/0437245-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ARNALDO THEODORO DO SOUTO
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

2. A mera não localização do acusado, desacompanhada de qualquer outro elemento real que indique a condição de foragido, não constitui, por si só, fundamentação suficiente para o encarceramento provisório. Todavia, a fuga, como ato deliberado de evasão do alcance do poder punitivo do Estado, revela, independentemente do processo ao qual se refere, postura inequívoca de não submissão à Justiça. O acusado que se evade de uma unidade carcerária, ainda que preso por outros crimes, demonstra concretamente que não irá se submeter à persecução penal em andamento e a certidão de fuga, neste caso, é dado fático suficiente para lastrear o decreto cautelar, diferentemente da simples ausência ou não localização.

3. No caso concreto, o fundamento da prisão preventiva não foi a mera não localização ou a revelia processual: foi a fuga comprovada da unidade carcerária de Passos/MG, certificada por oficial de justiça e confirmada pela própria direção da unidade prisional. Trata-se de situação em que o réu, sob a custódia do Estado, deliberadamente se evadiu e demonstrou, com conduta ativa e concreta, a sua intenção de não se submeter à persecução penal.

4. A citação por edital é cabível quando frustrada a pessoal, nas hipóteses do art. 361 do Código de Processo Penal. No caso, a inviabilidade da citação pessoal foi expressamente certificada pelo oficial de justiça, que atestou a condição de foragido do acusado, dado confirmado pela administração prisional. A citação ficta, portanto, decorreu exatamente do comportamento evasivo do próprio réu. Ademais, a jurisprudência desta Corte assevera que o réu que se evade voluntariamente não pode, posteriormente, invocar a nulidade da citação ficta para obter a anulação do processo, porquanto a nulidade resultante de sua própria conduta não pode ser arguida em seu benefício (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

5. A mera constituição de advogado e a interposição de medidas judiciais, por si sós, não configuram cessação do *periculum libertatis* relacionado à fuga pretérita.

6. As medidas cautelares alternativas à prisão pressupõem, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, que sejam suficientes para acautelar o processo.

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

Diante da gravidade concreta da conduta imputada, homicídio qualificado praticado mediante extrema crueldade, e, sobretudo, do histórico de evasão do acusado, que permaneceu foragido por mais de sete anos sem dar nenhuma notícia de seu paradeiro, não se constata, ao menos neste momento processual, que medidas menos gravosas seriam adequadas e suficientes para garantir a aplicação da lei penal.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARNALDO THEODORO DO SOUTO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 572-576, por meio da qual neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão monocrática usurpou a competência do colegiado, ao violar o princípio da colegialidade e impedir a sustentação oral; b) a fundamentação da prisão preventiva é inidônea, pois a condição de foragido de outra unidade carcerária não demonstra, de forma concreta e contemporânea, o *periculum libertatis* em relação ao presente processo; c) há distinção ontológica entre a fuga do distrito da culpa e a mera não localização do réu, conforme a própria jurisprudência desta Corte; d) a posterior constituição de advogado e a submissão formal ao processo, em 2025/2026, configuram fato novo que afasta o risco de fuga e impõe a revogação da cautelar ou, ao menos, a sua substituição por medidas alternativas (art. 319 do CPP).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão à Sexta Turma para prover o agravo e revogar a prisão preventiva (fls. 581-589).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Usurpação da competência colegiada

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

Inicialmente, a pretensão de nulidade da decisão monocrática por suposta violação do princípio da colegialidade não merece prosperar.

Esta Corte Superior há muito tempo consolidou o entendimento de que o relator tem poderes para, monocraticamente, negar provimento a recurso que se apresente em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal, autorização que decorre do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e dos arts. 34, XVIII, e 258, do Regimento Interno do STJ. No mesmo sentido, o art. 3º, § 1º, da Resolução STJ n. 19/2016.

A decisão ora agravada não julgou questão de alta complexidade sem amparo em precedente, ao contrário, apoiou-se em orientação sedimentada desta Corte de que a fuga da unidade carcerária configura fundamento concreto para a decretação da prisão preventiva. A hipótese, portanto, se enquadra precisamente naquelas situações em que a atuação monocrática do relator é legítima e afasta a alegada usurpação da competência do colegiado.

De todo modo, a submissão do presente agravo regimental à Turma satisfaz o pleito de colegialidade, o que torna prejudicada qualquer discussão a esse respeito.

II. Contextualização

Consta dos autos que o réu, em razão de disputa referente ao tráfico de drogas, haveria, em tese, colocado uma arma de fogo no interior da boca da vítima e efetuado o disparo, resultando em sua morte. A decisão do magistrado de primeiro grau decretou a segregação cautelar do ora recorrente pela suposta prática de **homicídio qualificado** nos seguintes termos (fl. 18, grifei):

> Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de A. T. S. e R. M. S., em virtude de ambos encontrarem-se foragidos.
> Compulsando os autos verifica-se que **o acusado A. não foi pessoalmente citado, tendo sido certificado nos autos pelo oficial de justiça que o réu estaria foragido da unidade carcerária de Passos.**
> **A informação certificada pelo oficial foi confirmada pela direção da unidade prisional, esclarecendo que de fato o acusado Arnaldo encontra-se foragido.**

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

> Quanto ao acusado R., consta nos autos que o mesmo encontra-se foragido da APAC.
> Inicialmente, é mister destacar que se admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade cuja pena máxima seja superior a 04 (quatro) anos, como é o caso dos presentes autos.
> O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva nas hipóteses de garantia da ordem pública, conveniência para instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.
> Em análise dos autos, verifica-se que **os acusados encontram-se foragidos, tudo levando a acreditar que na tentativa de eximir-se das consequências penais.**
> Dessa forma, visando-se a garantia da aplicação da lei penal fundamento descrito no artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto prisões preventivas dos acusados A. T. S. e R. M. S. as Ainda, proceda-se com a citação editalícia do acusado Arnaldo Theodoro do Souto e Rodrigo Martins dos Santos. [...]

O acórdão combatido confirma a decisão do magistrado de primeiro grau, com o teor a seguir (fls. 492-497, destaquei):

> Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi denunciado em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e V, do Código Penal, por ato, em tese, praticado no dia 16/05/2002.
> Conforme as informações fornecidas pela autoridade impetrada, **a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 21/05/2018 devido à sua não localização para citação, especialmente diante da informação de que já se encontrava foragido pela prática de outros crimes.**
> [...]
> O denunciado permaneceu em local incerto e não sabido, além de inerte diante da notificação por edital, o que ocasionou, inclusive, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
> **Diante de sua não localização, procedeu-se à citação por edital, a qual, a uma primeira análise, se deu de forma regular, tendo transcorrendo in albis o prazo sem qualquer manifestação.**
> Por tudo isso, nessa fase processual, a princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar a nulidade dos atos processuais, tampouco a caracterizar qualquer ofensa ao devido processo legal.
> Nessa mesma esteira, em que pese toda a rica argumentação expendida na inicial, entendo que a decisão questionada se encontra suficientemente fundamentada e sua manutenção, ao menos por ora, realmente é de rigor.
> Cediço que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada na **necessidade de assegurar a instrução criminal e para assegurar eventual**

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

> **aplicação da lei penal, em face da não localização do denunciado, que permanece em local incerto e não sabido por mais de 07 (sete) anos,** inexistindo, até o presente momento, qualquer informação acerca de seu paradeiro.
> Assim, configurada a fuga do distrito da culpa, necessária se mostra a imposição da custódia do paciente, para assegurar a prestação jurisdicional e o exercício do jus puniendi do Estado. [...]

III. Fundamentação da prisão e distinção entre fuga e não localização

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Com efeito, a mera não localização do acusado, desacompanhada de qualquer outro elemento real que indique a condição de foragido, não constitui, por si só, fundamentação suficiente para o encarceramento provisório.

No presente caso, o fundamento da prisão preventiva não foi a mera não localização ou a revelia processual: foi a **fuga comprovada** da unidade carcerária de Passos/MG, certificada por oficial de justiça e confirmada pela própria direção da unidade prisional. Trata-se de situação em que o réu, sob a custódia do Estado, deliberadamente se evadiu e demonstrou, com conduta ativa e concreta, a sua intenção de não se submeter à persecução penal.

A distinção que a defesa pretende traçar, entre a fuga de outra unidade carcerária e a fuga do distrito da culpa do presente processo, não resiste a uma análise mais detida. A fuga, como ato deliberado de evasão do alcance do poder punitivo do Estado, revela, independentemente do processo ao qual se refere, postura inequívoca de não submissão à Justiça. O acusado que se evade de uma unidade carcerária, ainda que preso por outros crimes, demonstra concretamente que não irá se submeter à persecução penal em andamento, e a certidão de fuga, neste caso, é dado fático suficiente para lastrear o decreto cautelar, diferentemente da simples ausência ou não localização.

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

A tese da defesa conduziria a um resultado logicamente insustentável: o réu que foge de uma unidade prisional onde cumpre pena por outros delitos poderia, em relação a eventuais processos distintos em curso, alegar que sua fuga não é elemento concreto de *periculum libertatis*, porque não teria fugido especificamente daquele feito. Tal raciocínio não encontra respaldo no sistema processual penal brasileiro, cujo art. 312 do CPP exige apenas a demonstração concreta do risco à aplicação da lei penal, risco que é inerente à condição de foragido, independentemente do processo que originou a custódia anterior.

IV. Legalidade da citação editalícia

A citação por edital é cabível quando frustrada a pessoal, nas hipóteses do art. 361 do Código de Processo Penal. No caso, a inviabilidade da citação pessoal foi expressamente certificada pelo oficial de justiça, que atestou a condição de foragido do acusado, dado confirmado pela administração prisional. A citação ficta, portanto, decorreu exatamente do comportamento evasivo do próprio réu.

O argumento de que seria necessário o esgotamento de outros meios de localização antes de se proceder à citação editalícia não encontra amparo na hipótese dos autos. A certidão do oficial de justiça que atesta a fuga de unidade prisional, com confirmação da direção do estabelecimento, é elemento mais do que suficiente para caracterizar a impossibilidade de localização do réu pelos meios ordinários, ao contrário de situações em que ele simplesmente não é encontrado em seu endereço.

Ademais, a jurisprudência desta Corte assevera que o réu que se evade voluntariamente não pode, posteriormente, invocar a nulidade da citação ficta para obter a anulação do processo, porquanto a nulidade resultante de sua própria conduta não pode ser arguida em seu benefício (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

V. Cessação do *periculum libertatis*

O art. 316 do Código de Processo Penal impõe ao magistrado a reavaliação periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva e exige que os fundamentos que a ensejaram permaneçam presentes. Nesse sentido,

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

fatos novos supervenientes, inclusive condutas do próprio réu que demonstrem a cessação do risco cautelar devem ser considerados.

Contudo, a mera constituição de advogado e a interposição de medidas judiciais, por si sós, não configuram cessação do *periculum libertatis* relacionado à fuga pretérita.

Ressalto, ainda, que a questão da reavaliação do decreto prisional à luz de fatos novos é matéria que deve ser, primariamente, endereçada ao Juízo de primeiro grau, a quem compete, nos termos do art. 316 do CPP, proceder à revisão periódica da custódia. A defesa pode e deve apresentar ao Juízo da causa os elementos que demonstrem a cessação do risco cautelar, permitindo ao magistrado a análise do conjunto fático em toda a sua extensão.

VI. Medidas cautelares alternativas

A pretensão subsidiária de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) também não comporta acolhimento neste âmbito.

As medidas cautelares alternativas à prisão pressupõem, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, que elas sejam suficientes para resguardar o processo. No caso, diante da gravidade concreta da conduta imputada, homicídio qualificado praticado mediante extrema crueldade, e, sobretudo, do histórico de evasão do acusado, que permaneceu foragido por mais de sete anos sem dar nenhuma notícia de seu paradeiro, não se constata, ao menos neste momento processual, que medidas menos gravosas seriam adequadas e suficientes para garantir a aplicação da lei penal.

A aplicação do princípio da proporcionalidade, no âmbito das cautelares, exige não apenas a verificação da adequação e da necessidade da medida mais gravosa, mas também a análise das condições concretas que permitam confiar no cumprimento voluntário de obrigações menos invasivas. No caso dos autos, o histórico de evasão do acusado não admite, por ora, essa confiança.

Reitero, porém, que essa avaliação deve ser realizada, com maior completude, pelo Juízo de origem, que tem acesso a todos os elementos dos autos e

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

está em melhores condições de verificar as circunstâncias pessoais do acusado à luz do quadro atual.

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:58
Código de Controle do Documento: b5d3a7cc-b32a-41e2-93dd-b34731cefeef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 226.943 / MG

Número Registro: 2025/0437245-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0479030472688 10000253938708 10000253938708001 39387083520258130000 479030472688 760320320188130479

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO THEODORO DO SOUTO
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RODRIGO MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU : RAMON ANTONIO LOVERA MEDINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO THEODORO DO SOUTO
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622

Documento eletrônico VDA59693461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:30
Código de Controle do Documento: 4d8084df-0077-411b-b798-46c6520957b7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:30
Código de Controle do Documento: 4d8084df-0077-411b-b798-46c6520957b7